



TERMO DE JULGAMENTO "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

IMPUGNAÇÃO

RECORRENTE:

DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS

LTDA

RECORRIDO:

SECRETARIA INFRAESTRUTURA E SERVICOS DE PÚBLICOS, SECRETARIA DE SAÚDE E COMISSÃO DE

LICITAÇÃO

REFERÊNCIA:

EDITAL DA LICITAÇÃO

MODALIDADE:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Nº DO PROCESSO:

N° 2021.06.01.01CP

OBIETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, BEM COMO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE (GRUPO A,

B. D e E) DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA-CE.

I - PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS** DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação por CABIDA.

B) DA TEMPESTIVIDADE





Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estavam marcados para o dia 12 de julho de 2021, às 09h00min, todavia, a licitante enviou tal demanda na data de 06 de julho de 2021, respeitando o prazo legal previsto no §2°, do Art. 41, da Lei n° 8.666/93. Assim, entende-se que a tempestividade foi devidamente cumprida.

Adentramos aos fatos.

II - DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo seu entendimento, os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** afrontam os princípios que regem os atos administrativos.

Em suma, insurgiu-se a impugnante quanto aos seguintes apontamentos e observações:

A exigência de Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Agrônomo e Técnico de Segurança do Trabalho, é manifestamente desnecessária para execução dos serviços a serem prestados no contrato que se pretende firmar. A recorrente alega que as atividades do objeto do certame, serão exercidas e coordenadas por um engenheiro civil, que é o profissional competente para gerir esse tipo de atividade.

Dessa forma, a exigência contida no subitem 10.3.2.1 do edital é indevida e restringe o caráter competitivo do certame.

Ao final, pede que o edital seja suspenso, de modo que sejam procedidas as alterações e correções necessárias, e que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.





III - DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Acerca da necessidade de Equipe Técnica Profissional composta por Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Agrônomo e Técnico de Segurança do Trabalho, ao contrário dos argumentos apresentados pela recorrente, a equipe requerida não tem o escopo de restringir a competitividade, porquanto trata- se de possibilidade antevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93 (exigência de apresentação de equipe técnica), com a finalidade de salvaguardar o interesse público.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, é permitido à Administração, dentro dos limites exaustivos delineados no dispositivo de lei, requerer dos possíveis interessados em concorrer, que os mesmos indiquem a equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;





(...)

§ 6° As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (grifos nosso)

Como é possível inferir, a equipe técnica exigida nos subitens 10.3.2.1 e 10.4.2.1 do edital, tem por finalidade assegurar o ente municipal de que a formação da equipe técnica conte com os profissionais das áreas indicadas (Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental ou Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Agrônomo e Técnico de Segurança do Trabalho), entendendo que os mesmos detêm conhecimentos necessários e aplicáveis ao objeto do certame, consoante prerrogativa do preceito legal transcrito. Linhas adiante, conforme faculdade uníssona da jurisprudência encontra-se assente no instrumento convocatório questionado que este vínculo (entre o profissional indicado e a empresa), pode ser comprovado de diversas formas, dentre as quais o vínculo celetista, societário, de prestação de serviços.

É imperioso ressaltar, que não há obrigação das empresas interessadas contratar e manter referidos profissionais em quadro permanente, sendo possível que a contratação se concretize apenas para atender a fim específico.

Veja-se a amplitude da cognição do que significa o quadro permanente:

3. Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da

Esplanada da Estação, 433 – Centro – Miraíma – CE Telefone: 88 36301167 – E-mail: pmmiraimace@gmail.com CNPJ/MF nº 10.517.563/0001-05 - CGF nº 06.920.294-0





demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.

Acórdão 872/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.

Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D'Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitarista com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que 'a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa pois impõe um ônus desnecessário licitante, concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (Acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)'. Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: 'O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum'. Nesse passo, ausentes as justificativas que embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse rejeitando-se procedente, considerada apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais." (TCU. Acórdão nº 1.842/2013 - Plenário) (grifo nosso)





Nesse contexto, o edital de Concorrência observou o que dispõe o ordenamento sobre o tema. Assim, conclui-se ser factível que a Administração possa advertir sobre quais profissionais entende serem relevantes para o acompanhamento técnico dos serviços.

Nos argumentos apresentados não ficou demonstrado de que modo a equipe técnica exigida provocaria algum prejuízo ao interesse público, considerando que a aspiração é justamente agregar conhecimento, eficiência e sustentabilidade na execução dos serviços.

IV - DA DECISÃO

Face a todo o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na integra as condições editalícias.

É como decido.

Miraíma-CE, 09 de julho de 2021.

EDNARDO FERREIRA MAGALHÃES PRESIDENTE DA C.P.L PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA